

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N° 3.127, DE 2008 (Apenso: PL nº 3.128, de 2008)**

Cria cargos efetivos, cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação destinados a instituições federais de educação profissional e tecnológica.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado COLBERT MARTINS

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, oriundo do Poder Executivo, que pretende criar cargos efetivos, cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação, a serem providos nas instituições federais de educação profissional e tecnológica.

A Exposição de Motivos Intrerministerial nº 00035, de 12 de março de 2008, dos Srs. Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação, que acompanha o projeto de lei em exame, esclarece que: “(...) o anexo projeto de lei propõe a criação de doze mil e trezentos cargos de Professor de 1º e 2º graus, nove mil quatrocentos e trinta cargos de Técnico Administrativo em Educação e de quatro mil duzentos e noventa e sete cargos de direção e funções gratificadas, destinados à constituição dos quadros de pessoal das unidades de ensino da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, em especial das novas unidades que integram esse Rede (...).”

Esclarece, ainda, que “(...) entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE, especificamente no que diz respeito à educação profissional e tecnológica, uma das iniciativas que mais apoio encontrou junto à opinião pública e nosso país, foi o anúncio de expansão da Rede de Instituições Federais de Educação Tecnológica (...) No âmbito do Ministério da Educação, esta meta constitui o que denominamos Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Tecnológica – Fase II, segundo o qual se projeta a implantação de cento e cinqüenta e cinco novas unidades de ensino até o final de 2010 (...).”.

Conforme dispõe o art. 139, I, do Regimento Interno, a dourada Presidência determinou a apensação à proposição em comento do Projeto de Lei nº 3.128, de 2008, por conter matéria análoga e conexa.

Com efeito, a proposição apensada, também oriunda do Poder Executivo, intenta, de igual modo, criar cargos efetivos e cargos comissionados no âmbito do Ministério da Educação, destinados a instituições federais de ensino superior.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial nº 00036, de 12 de março de 2008, dos Srs. Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação, que acompanha o projeto de lei apensado, “(...) é proposta a criação de treze mil duzentos e setenta e seis cargos de Professor do Magistério Superior, dez mil seiscentos e cinqüenta e quatro cargos de Técnico-Administrativo em Educação, trezentos cargos de direção CD-3, seiscentos cargos de direção CD-4, mil e duzentas funções gratificadas FG-3, cento e cinqüenta funções gratificadas FG-4, cento e cinqüenta funções gratificadas FG-5, cem funções gratificadas FG-6 e cem funções gratificadas FG-7, de várias categorias funcionais destinadas ao atendimento de necessidades decorrentes da política de expansão do ensino superior federal (...).”.

A matéria está submetida ao regime de urgência, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 64 da Constituição Federal, sendo distribuído para exame e parecer às Comissões de Educação e Cultura; de

Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A este Órgão Colegiado cabe analisar as proposições em apreço, do ponto de vista da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, a teor do que estabelece o art. 54, I, do Regimento interno.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, constatamos que os Projetos de Lei nºs 3.127/2008, principal, e 3.128/2008, apensado, atendem às normas constitucionais relativas à autonomia da União para dispor sobre seu pessoal e organizar seus serviços por meio da criação de cargos e funções no âmbito da Administração Pública Federal (art. 18, da CF), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, *caput*, da CF) e à legitimidade da iniciativa do Chefe do Executivo (art. 84, III, da CF).

Quanto à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre o contido nas proposições em comento e a ordem jurídica em vigor.

No tocante à técnica legislativa, as proposições em apreço parecem ajustar-se aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.127, de 2008, principal, e do Projeto de Lei nº 3.128, de 2008, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2008.

**Deputado COLBERT MARTINS**  
**Relator**

2008\_3314\_Colbert Martins